

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual nº 9.996, de 02 de maio de 2006



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

RESOLUÇÃO CONSU Nº xx/2015

Dispõe sobre os direitos da propriedade intelectual da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e dá outras providências

O Conselho Universitário - CONSU da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Estadual nº 7.176/97, publicada no D.O.E. de 11 de setembro de 1997, c/c o artigo 12 do Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, considerando o deliberado na reunião realizada no dia __/__/__, observando-se as disposições da Lei Federal 10.793 de 2 de dezembro de 2004, e a Lei Estadual nº. 11.174 de 9 de dezembro de 2008 (Lei Estadual de Inovação), que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo,

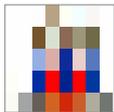
RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar os direitos e as obrigações relativos à propriedade intelectual e às inovações decorrentes das atividades da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, assim como a participação do autor da criação oriunda de sua atividade inventiva nos ganhos financeiros decorrentes da expressão econômica da patente ou registro.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista, Sala de Reuniões do CONSU, de de 2015.

PAULO ROBERTO PINTO SANTOS
Presidente do CONSU



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB

Recredenciada pelo Decreto Estadual nº 9.996, de 02 de maio de 2006



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONSU Nº xx/2013

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA UESB

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Propriedade intelectual é toda a criação e expressão da atividade inventiva e da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários.

CAPÍTULO II DA TITULARIDADE

Art. 2º – A Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB é titular ou co-titular de qualquer criação ou inovação, configurada como Propriedade Intelectual, decorrente da aplicação de seus recursos humanos, orçamentários e, ou, uso de recursos, dados, meios, informações e equipamentos da Instituição ou sob sua responsabilidade, no horário de trabalho ou não.

§ 1º - Os membros da comunidade universitária, diretamente responsáveis pela criação, realização e geração da propriedade intelectual, são considerados autores e inventores, ainda que seja extinto seu vínculo com a UESB.

§ 2º - Toda pessoa natural, não-membro da comunidade universitária, que efetivamente contribuir na geração da propriedade intelectual, terá o reconhecimento como autor e inventor, desde que expressamente fixado em contrato ou convênio realizado entre as partes envolvidas, inclusive acerca do recebimento dos ganhos econômicos previstos no **art. 27**, inciso I da presente resolução.

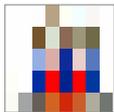
Art. 3º - Constitui propriedade intelectual da UESB, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas por lei:

- I. as produções científica, tecnológica, artística e literária;
- II. os inventos;
- III. os modelos de utilidade;
- IV. os registros de desenhos industriais;
- V. as marcas;
- VI. os programas de computador;
- VII. os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou bioengenheirados;
- VIII. as cultivares; e
- IX. os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidos no âmbito da Universidade.

§ 1º - O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no convênio ou contrato celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de co-participação na propriedade intelectual.

§ 2º - Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em razão do percentual de participação dos parceiros. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade.

§ 3º - Caberá ao Reitor, ouvido o Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB, decidir sobre a exclusividade ou não nos contratos que envolvam transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação.



= **Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB**

Recredenciada pelo Decreto Estadual nº 9.996, de 02 de maio de 2006



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

Proposta: § 3º - Caberá ao escritório do NIT decidir sobre a exclusividade ou não nos contratos que envolvam transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE

Art. 4º - O processo referente à proteção da propriedade intelectual da comunidade universitária deverá ser instruído com formulário padrão contendo o conhecimento e concordância do Departamento ou unidade acadêmica especializada ou coordenação de curso de graduação ou pós-graduação ou órgão de lotação, que será encaminhado ao escritório Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) local, para análise inicial.

§ 1º - Excepcionalmente, se o órgão ao qual se vincula o pesquisador não se manifestar ou indeferir a solicitação, o proponente poderá recorrer ao Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB.

§ 2º - No caso de inventor independente, o processo de solicitação deverá ser encaminhado diretamente ao NIT local.

Art. 5º - No caso da criação ser passível de proteção, seja por registro, patente ou outro meio, no Brasil e, ou, no exterior, o NIT local solicitará documentação específica ao autor ou inventor.

Art. 6º - O parecer técnico acerca do pedido de proteção, elaborado pelo NIT, será encaminhado ao gestor máximo da Instituição para deliberação.

CAPÍTULO IV DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

Art. 7º - Os professores, servidores técnico-administrativos, técnicos, discentes, estagiários, autores, inventores colaboradores, entidades co-participantes e demais pesquisadores, bem como todo o pessoal integrante dos órgãos responsáveis pela gestão da propriedade intelectual, direta ou indiretamente, que tenham vínculo permanente ou eventual com a UESB ou que desenvolvam trabalho de pesquisa em suas dependências, obrigam-se a manter sigilo sobre as informações da atividade inventiva inerentes a pedido de patente ou registro, e não poderão divulgar, noticiar ou publicá-las, de modo a evitar prejuízos ao mesmo.

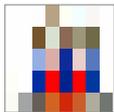
§ 1º - A obrigação de confidencialidade abrange o processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido ou registro, até a data de sua concessão.

§ 2º - Sem prejuízo do dever previsto neste artigo, o sigilo será objeto de termo de confidencialidade sobre a criação intelectual.

§ 3º - Será obrigatória a assinatura prévia de Termo de Sigilo e Confidencialidade por todos os envolvidos em projetos inovadores de desenvolvimento científico, tecnológico e ou extensão.

Art. 8º - Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, técnico, aluno, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com a UESB e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da instituição.

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

Art. 9º - A UESB poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio e desde que não interfira na sua atividade fim:

- I. compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de pesquisa e incubação, sem prejuízo de suas atividades;
- II. permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.

§ 1º - A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, de modo não-discriminatório.

§ 2º - As normas atinentes ao compartilhamento, bem como, o termo formal de cessão de uso do mesmo deverão contemplar recursos financeiros para a unidade acadêmica que sedia o laboratório, com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos.

§ 3º - O Departamento envolvido na criação intelectual deverá se manifestar pelo compartilhamento de que tratam os incisos I e II desse artigo, sem que haja prejuízo de qualquer atividade acadêmica.

§ 4º - Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da UESB, estes resultados observarão, quanto à titularidade, o disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

Art. 10 - Caberá ao NIT local emitir parecer acerca da adoção de criação de inventor independente pela UESB e seu uso, nos termos legais, onde proporá a forma de compartilhamento de eventuais ganhos econômicos, inclusive a titularidade.

Art. 11 - O emprego de recursos financeiros, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, nos termos das atividades de fomento e incentivo previstas em lei, serão precedidos de aprovação de projeto pelo Conselho Universitário - CONSU.

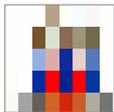
Art. 12 - A UESB poderá prestar a órgãos públicos e entes privados serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante termo contratual próprio, ouvida a Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB.

§ 1º - O servidor ou aluno da UESB envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da UESB ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional ou bolsa variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º - O valor do adicional ou bolsa variável de que trata o § 1º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura ganho eventual.

Art. 13 - O servidor ou aluno da UESB envolvido na execução das atividades oriundas de acordos de parceria para realização de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com órgãos públicos e entes privados poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 1º - A bolsa de estímulo à inovação de que trata o caput constitui-se em doação civil para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços.

§ 2º - Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 14 - Será concedida licença sem remuneração por até 03 (três) anos consecutivos, renovável uma vez por igual período, ao servidor pesquisador estável, com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação científica e tecnológica, a critério da Administração.

§ 1º - A licença solicitada com fundamento neste artigo será submetida à apreciação prévia do Departamento com o acordo do NIT local, que emitirá parecer acerca do atendimento das finalidades institucionais pelo requerimento.

§ 2º - O requerimento de que trata o § 1º será instruído com memorial descritivo das atividades propostas pelo pesquisador a serem realizadas durante o licenciamento.

§ 3º - O pedido de renovação será acompanhado de relatório acerca das atividades de pesquisa realizadas no período da licença, a ser novamente objeto de apreciação pelo Departamento e acompanhado de parecer do NIT.

§ 4º - Os requerimentos serão objeto de deliberação pela unidade acadêmica a que se encontra vinculado o pesquisador, com homologação pelo Reitor, os quais devem velar pelo não desvirtuamento das finalidades da licença e sua adequação à política institucional de desenvolvimento científico e tecnológico da UESB e ao seu papel junto à comunidade do Sudoeste Baiano.

§ 5º - Considera-se atividade de inovação, para os fins deste artigo, aquela relativa à introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços cuja especificação detalhada deve ser feito por instrução normativa do Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB.

Art. 15 - Observada a conveniência da UESB, poderá ser deferido o afastamento ou cessão de pesquisador público, para prestar colaboração temporária a outra Instituição Científica e Tecnológica, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo por ele exercido e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º - As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º - Durante o período de afastamento de que trata o caput, é assegurado ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

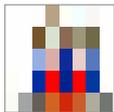
§ 3º - As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º - A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego, descritas em lei ou regulamento, guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§ 5º - Aplica-se ao afastamento previsto neste artigo, no que for cabível, o disposto no caput do artigo 14 e seus parágrafos 2º a 5º.

§ 6º - O pedido de afastamento ou cessão será proposto pela ICT interessada ou será objeto de convênio de cooperação técnico-científica e sua efetivação dependerá da aquiescência do pesquisador e da UESB.

Art. 16 - Os requerimentos de licenças, afastamentos e cessões de docentes e servidores técnico-administrativos com fins de realizar pesquisa noutra Instituição, órgão ou Centro de Pesquisa, preferencialmente em cursos de pós-graduação, deverão ser submetidas ao Departamento, com parecer favorável do NIT local, que, julgando necessário, emitirá parecer acerca dos meios de



proteção da propriedade intelectual daí decorrente, a serem objeto de acordo com a Instituição acolhedora.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 17 - A UESB poderá ceder seus direitos sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo Reitor, ouvido o Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB.

§ 2º - Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse na cessão dos direitos desta deverá encaminhar solicitação formal ao Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB, que deverá mandar instaurar procedimento para buscar interessados no processo de licenciamento.

§ 3º - A UESB deverá se manifestar expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o caput no prazo de até 60 dias, a contar da data do recebimento do parecer do órgão responsável pela gestão de propriedade intelectual (NIT local), devendo este ser proferido no prazo de até 120 dias, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador.

Art. 18 - A UESB poderá ceder, vender ou licenciar, resguardando o interesse público, a exploração de sua propriedade intelectual, observados na hipótese do parágrafo primeiro do **Art. 2º**, os limites de sua co-participação.

§ 1º - O licenciamento a terceiros, quando feito pela UESB, poderá ser feito em caráter exclusivo ou não, ouvido o Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB.

§ 2º - No caso de licenciamento exclusivo, deverá ser publicado edital específico.

§ 3º - O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e os comprovará, perante a UESB, sempre que exigido.

Art. 19 - Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado à UESB a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

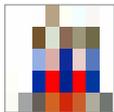
Art. 20 - Nos contratos de licenciamento a UESB deve sempre incluir uma cláusula possibilitando a existência de auditoria junto às instituições, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 21 - O licenciado que der causa por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará a UESB na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido da UESB.

Art. 22 - As relações financeiras da UESB com o(s) autor(es), inventor(es) e co-titular(es) da propriedade intelectual, nos termos desta Resolução, são regidas segundo os preceitos fixados neste Artigo.

§ 1º - É obrigatória a menção expressa da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, serviços ou pessoal da UESB, sob pena de o infrator submeter-se às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º - O benefício pecuniário líquido advindo da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e gerada nas instalações da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia ou em outras instalações, que couber ao co-titular, apontado no **Artigo 2º**, §§ 1º e 2º, será regido por contrato ou convênio, observando-se a proporcionalidade especificada.



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

§ 3º - Cabe aos autores e inventores, apontados no **Artigo 2º**, §§ 1º e 2º desta Resolução, 1/3 (um terço) dos benefícios pecuniários líquidos advindos da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e desenvolvida nas instalações da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia ou em outras instalações, a título de premiação, e nos termos previstos no Contrato indicado no § 2º, observados os termos do artigo 27.

§ 4º - Havendo mais de um autor, caberá a estes propor ao órgão responsável pela gestão de propriedade intelectual (NIT local) a divisão da premiação entre eles, em cuja ausência ou não acatamento deverá a UESB buscar os meios jurídicos cabíveis para desonerar-se de seus deveres.

§ 5º - Os direitos autorais morais sobre publicações científicas, tecnológicas, artísticas e literárias, pertencem aos autores, sem prejuízo do disposto no § 1º deste Artigo.

§ 6º - O criador responde administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

§ 7º No caso de co-titularidade, o proponente se responsabilizará por todas as despesas relacionadas ao pedido de proteção, devendo o(s) co-titular(es) dividirem igualmente os todos custos (incluindo fases nacionais e internacionais) e benefícios advindos após o período de validade da patente.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS E DA APROPRIAÇÃO DAS VANTAGENS ECONÔMICAS

Art. 23 - A UESB poderá custear, com base na disponibilidade financeira e adicionalmente nos resultados do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

§ 1º - É possível a contratação, por edital específico, de empresas que realizem o referido pedido de patente.

§ 2º - O próprio inventor poderá custear o pedido de patente e negociar com a UESB o recebimento de proventos oriundos da mesma como forma de ressarcimento *a posteriori*.

Art. 24 - Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade industrial serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

Proposta: Art. 24 - Os ganhos econômicos líquidos auferidos pela exploração da propriedade intelectual serão apropriados de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados no contrato ou convênio.

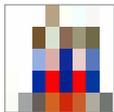
§ 1º - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela UESB, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

Proposta: ganhos econômicos líquidos

§ 2º - No contrato ou convênio serão explicitados os valores de ressarcimento como consta no § 2º do artigo 23 desta resolução.

Art. 25 - As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do Art.20 desta Resolução.

Art. 26 - Para as finalidades desta Resolução, entende-se por ganhos econômicos: royalties, remunerações e quaisquer benefícios financeiros resultantes de exploração direta ou de licença para exploração da patente ou registro por terceiros.



Art. 27 - A UESB fará a seguinte destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração dos direitos:

Proposta: Art. 27 - A UESB fará a seguinte destinação dos ganhos econômicos líquidos resultantes da exploração de direitos autorais:

- I. 1/3 (um terço) aos autores, a título de incentivo;
- II. 2/3 (um terço) para a UESB;

§ 1º - O incentivo ao qual se refere o inciso I deste artigo não será incorporado aos salários ou vencimentos dos servidores da UESB.

§ 2º - Os recursos mencionados no inciso II deste artigo serão assim **destinados**:

Proposta: distribuídos:

- a) 20% para um fundo específico para cobrir as despesas necessárias à elaboração dos pedidos, tramitação, acompanhamento e manutenção dos processos de proteção de direitos;
- b) 40% para a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;
- c) 40% para os Departamentos nos quais pertençam os autores e para as demais unidades da UESB que tenham participado do desenvolvimento do produto ou processo, devendo a parte de cada uma ser definida pelo NIT local.

§ 3º - A Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação deve destinar, dos recursos **previstos no parágrafo anterior**, o percentual mínimo de trinta por cento (30%) para programas de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, prioritariamente, nas unidades acadêmicas com menor participação nos mesmos.

Proposta: § 3º - A Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação deve destinar, de suas receitas referentes aos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração de direitos, o percentual mínimo de trinta por cento (30%) para programas de estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, prioritariamente, nas unidades acadêmicas com menor participação nos mesmos.

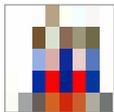
§ 4º - Os recursos destinados aos Departamentos e demais unidades deverão ser aplicados em melhorias de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

§ 5º - As percentagens mencionadas nos incisos deste artigo serão aplicadas sobre o resultado da exploração dos direitos de propriedade intelectual, após deduzidas as despesas administrativas decorrentes da contratação dos pagamentos de taxas e serviços judiciais ou legais, do depósito ou registro da propriedade intelectual, das anuidades de manutenção dos direitos de propriedade intelectual, bem como da parte que couber a outras Instituições ou pessoas parceiras da Universidade na propriedade.

Art. 28 - A UESB, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 2º, 18, e 20 desta Resolução, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros de que trata o caput, percebidos pela UESB, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

Art. 29 - O pagamento da participação prevista no art. 22 deverá ser feito diretamente ao participante pela própria Instituição ou pela empresa contratante, em percentuais fixados no instrumento a ser firmado entre esta e a Universidade.



CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSU

§ 1º - O direito ao recebimento da participação será de caráter pessoal, intransferível, indivisível e não gerará qualquer direito trabalhista entre o participante, a empresa contratante e a Universidade.

§ 2º - Cessará o direito de participação, nos seguintes casos:

- a) inadimplência, por parte do autor/inventor de quaisquer das cláusulas e condições a serem estabelecidas no contrato de cessão de direitos, ou do disposto nesta Resolução;
- b) término do prazo legal de proteção da propriedade intelectual.

§ 3º - Ocorrendo uma das hipóteses prevista no parágrafo anterior, a Universidade deverá suspender o pagamento ou comunicar o fato imediatamente à empresa contratante, para que esta cesse os pagamentos ao participante.

§ 4º - O desligamento do docente ou técnico-universitário da Universidade por motivo de aposentadoria, invalidez ou doença, bem como a conclusão do curso do estudante, autores, inventores, não cessa o direito à participação financeira decorrente da respectiva contribuição ao desenvolvimento do objeto da propriedade, sendo preservado, inclusive, o direito à sucessão legítima ou testamentária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), necessários para a proteção de cultivares e de valor de cultivo e uso (VCU), necessários para o registro de novas cultivares, poderão ser executados por terceiros desde que haja acordo explícito do NIT local.

Art. 31 - As normas desta Resolução **aplicam-se** também para os casos de transferência de "know-how" ou de tecnologia não passíveis de proteção pela Propriedade Intelectual ou cujo depósito do pedido não tenha sido feito por opção da Instituição, devendo-se respeitar os percentuais de participação fixados **pelo artigo 24** da presente Resolução.

Art. 32 - Para os efeitos de avaliação do desenvolvimento na carreira de pesquisador público, são reconhecidos os depósitos de pedido de patente, a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais e outros títulos relacionados à nova tecnologia, da qual seja criador, devendo a forma de pontuação ser proposta pelo o Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual e aprovada pelo CONSEPE.

Art. 33 - Contratos e convênios que envolvam inovações tecnológicas e propriedade intelectual a serem firmados entre a UESB e instituições públicas e ou privadas, incluindo as fundações de apoio, serão analisados pelos NIT.

Proposta: Art. 33 - Contratos e convênios que envolvam inovações tecnológicas e propriedade intelectual a serem firmados entre a UESB e instituições públicas e ou privadas, incluindo as fundações de apoio, serão analisados pelo **Comitê de Políticas de Inovação, Tecnologia e Propriedade Intelectual da UESB**.

Art. 34 - Os casos omissos serão dirimidos pelos Colegiados Superiores competentes da Instituição.